



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000521-20.2009.815.0071 – Vara Única da Comarca de Areia

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
APELADO : Marcílio Gomes da Silva
ADVOGADO : Francisco Xavier da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. Coação no Curso do Processo. Art. 344 do Código Penal. Sentença que declarou extinta a punibilidade do réu pelos crimes contidos na denúncia. Artigos 147, 330 e 331, todos do CP. *Decisum* que não acatou pedido de aplicação da *emendatio libelli* em alegações finais da acusação. Irresignação quanto a este ponto. Impossibilidade do *emendatio*. Crime que exige coação no curso do processo. Exigência de elemento subjetivo especial. Conduta do réu perpetrada somente após a prolação da sentença condenatória. Ausência de prova de que o réu buscou atingir a instrução processual ou o funcionamento das instituições. **Desprovemento do apelo**

– Para que reste configurado o delito de coação no curso do processo, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que a violência ou ameaça não foi direcionada apenas à pessoa, mas atentou contra a administração da Justiça, buscando atingir a instrução processual ou o funcionamento das instituições, com o fim de obter alguma vantagem própria ou alheia, o que não foi o caso destes autos, no qual as ameaças proferidas pelo réu, deram-se, tão somente, após a leitura de sua sentença condenatória, contra o Promotor de Justiça, em sede do Tribunal do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público da Paraíba, em face da sentença de fls. 166/167v, que declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nas razões do apelo, fls. 169/172, o Ministério Público Estadual pugna pela aplicação da *emendatio libelli*, em relação ao crime do art. 147, sob o fundamento de que a conduta do réu se amolda ao tipo previsto no artigo 344, do Código Penal.

Aduz que o acusado utilizou-se de grave ameaça para favorecer interesse próprio contra autoridade, consistente em inibir a ação do Promotor de Justiça, que poderia, por exemplo, recorrer da decisão com o fim de agravar a pena.

Contrarrazões às fls. 176/177, pelo desprovimento do apelo.

O representante ministerial deste 2º Grau, por meio de parecer subscrito pela Exma. Procuradora de Justiça, Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 183/186).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator).

Conheço do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, é importante salientar que o recurso interposto pelo *parquet* em nenhum momento questiona ou aborda a extinção da punibilidade em relação aos delitos capitulados na denúncia. A irresignação restringe-se, exclusivamente, ao pedido de aplicação da *emendatio libelli*, sob o fundamento de que a conduta do réu, apontada como sendo aquela prevista no art. 147, do CP, amolda-se, na verdade, ao tipo previsto no artigo 344, do Código Penal.

Quanto à possível ocorrência do mencionado delito (art. 344, do CP), não se vislumbra prejudicial a obstar a análise, visto que a pena máxima prevista no tipo é de 04 (quatro) anos, implicando em um prazo prescricional de 08 (anos). Tendo em vista que, entre o recebimento da denúncia (03/09/2009) e a prolação da sentença (02/05/2017) decorreram 07 (sete) anos e 08 (oito) meses, o fenômeno jurídico não ocorreu para o referido crime.

Exsurge da peça acusatória que, no dia 09 de junho de 2009, na sessão plenária do Tribunal do Júri, na cidade de Areia, o denunciado, ao ouvir a sentença condenatória contra a sua pessoa, desacatou o Promotor de Justiça Newton da Silva Chagas, proferindo-lhe as seguintes ofensas: "*Seu misera, quando sair vou te pegar. Sua alma suja, isso não vai ficar assim.*"

Conforme apurado, o Juiz Presidente daquela sessão ordenou que o acusado se calasse, todavia foi desobedecida a referida ordem, sendo necessário o uso da força e de algemas para conduzi-lo à Delegacia de Polícia local.

A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2009 (fl. 05), imputando ao réu os delitos previstos nos arts. 147, 330 e 331, do Código Penal.

Em sede de alegações finais, o *Parquet pugnou pela aplicação da emendatio libelli*, alegando a subsunção da conduta perpetrada pelo réu ao crime previsto no artigo 344 do Código Penal, cuja redação dispõe: "*usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral*".

Na sentença, o magistrado afastou a incidência da *emendatio libelli*, no tocante ao delito do art. 344, do CP, por entender ausente o elemento subjetivo específico, que seria o uso da violência ou ameaça, com o objetivo de favorecer interesse próprio ou alheio relacionado ao processo ou inquérito em curso.

Quanto às demais acusações (arts. 147, 330 e 331, todos do Código Penal), declarou extinta a punibilidade, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Pois bem. Para a subsunção da conduta no tipo penal previsto no art. 344, do Código Penal, é imprescindível a presença do elemento subjetivo específico, que consiste na intenção de obter favorecimento a interesse próprio ou alheio em processo judicial, mas não foi o que se afigurou dos elementos probatórios constantes destes autos.

Colhe-se da fase inquisitória o depoimento à fl. 07, do Policial Militar João da Silva Pereira:

"QUE: Hoje por volta das 14:30 horas se encontrava de plantão no fórum desta comarca, em virtude da realização do julgamento do réu MARCÍLIO GOMES DA SILVA, quando da leitura da sentença o mesmo se exaltou, pedindo a palavra ao juiz, no que foi negada a palavra e o réu começou a falar assim mesmo, desrespeitando a ordem do juiz e começando a desacatar e ameaçar o promotor Dr. Newton, com o seguinte: "Seu miserável, você vai me pagar, sua alma cebosa"; QUE diante dos fatos foi determinada a condução do mesmo a Delegacia para os procedimentos legais; QUE já na delegacia o acusado continuou com os desacatos e ameaças ao promotor de justiça desta comarca."

Em Juízo, na fl. 65:

*"QUE confirma, na integra, seu depoimento prestado na esfera policial, constante às fls. 07; Que, no dia 09/06/2009, por volta das 14:30 horas, estava no Tribunal do Júri desta Comarca, trabalhando como policial militar, quando **presenciou o acusado, após a leitura da sentença, ameaçar o Promotor de Justiça – Dr. Newton da Silva Chagas, em razão do cargo; Que o acusado chamou o Promotor de misera, alma sebosa, "eu vou te pegar!"**; Que a ameaças e o desacato ocorreram em razão do cargo; Que, em nenhum momento, o Promotor desrespeitou o réu; Que não conhecia o réu, antes do Júri, mas ouviu comentários de que ele é de alta periculosidade; (...) Que foi o condutor da prisão do denunciado, juntamente com o sargento Ricardo e com o policial Sandro."*

Falou, ainda, o Policial Militar Alex Sandro Alves Silva, testemunho à fl. 08:

QUE: Hoje por volta das 14:30 horas se encontrava de plantão no fórum desta comarca, em virtude da realização do julgamento do réu MARCÍLIO GOMES DA SILVA, quando da leitura da sentença o mesmo se exaltou, pedindo a palavra ao juiz, no que foi negada a palavra e o réu então começou a falar assim mesmo, desrespeitando a ordem do juiz e começando a desacatar e ameaçar o promotor Dr. Newton, com o seguinte: " Seu miserável, você vai me pagar, sua alma cebosa"; QUE diante dos fatos, foi determinada a condução do mesmo a Delegacia para os procedimentos legais; QUE já na delegacia o acusado continuou com os desacatos e ameaças ao promotor de justiça desta comarca."

Frente à autoridade judiciária, relatou à fl. 66:

*"QUE confirma, na íntegra, seu depoimento prestado na esfera policial, constante às fls. 08; Que, no dia 09/06/2009, por volta das 14:30 horas, estava no Tribunal do Júri desta Comarca, trabalhando como policial militar, quando presenciou o acusado, **após a leitura da sentença, ameaçar o Promotor de Justiça – Dr. Newton da Silva Chagas, em razão do cargo; Que o acusado chamou o Promotor de Justiça, alma sebosa, "eu vou te pegar!"**; Que a ameaças e o desacato ocorreram em razão do cargo; Que, em nenhum momento, o Promotor desrespeitou o réu; Que conhecia o réu, apenas de vista, e já ouviu comentários de que ele é de alta periculosidade; (...) Que efetuou a prisão do réu, juntamente com o sargento Ricardo e o Cabo Pereira"*

Declarações da vítima, o Promotor de Justiça, Newton da Silva Chagas, foram colhidos na Delegacia, às fls. 08/09:

*"QUE é promotor de Justiça desta Comarca de Areia e na tarde de hoje durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo como réu a pessoa de MARCILIO GOMES DA SILVA, este passou a encarar o declarante; **QUE em determinado momento, mais precisamente durante a leitura da sentença, o acusado passou a desacatar o declarante dizendo: "Seu mísera, quando sair eu vou te pegar. Sua Alma suja. Isso não vai ficar assim!"**; QUE foi determinado pelo juiz que o acusado se calasse, tendo este desobedecido a ordem judicial; QUE o declarante, tendo em vista a gravidade das ameaças, a periculosidade do acusado e o comportamento do acusado, requereu ao juiz que o acusado fosse conduzido a delegacia ára a devida autuação pelos delitos ali cometidos; QUE o acusado foi condenado a pena de vinte e cinco anos e seis meses pela prática de homicídio qualificado, respondendo ainda a outros processos; QUE tendo em vista as ameaças proferidas e o descontrole do acusado, foi necessário o uso de força suficiente pelos policiais para dominá-lo, algemá-lo e conduzi-lo; QUE o acusado já nas dependências desta delegacia, ao ouvir a voz do declarante continuou a proferir os desacatos e ameaças, gritando no interior da carceragem"*

O Promotor de Justiça, Dr. Newton da Silva Chagas, na fase instrutória destes autos, à fl. 64, contou:

*" QUE confirma, na íntegra, seu depoimento prestado na esfera policial, constante às fls. 08/09; Que, no dia 09/06/2009, por volta das 14:30 horas, **na hora em que o Juiz tinha lido a sentença condenatória, o acusado***

dirigiu a palavra ao declarante, chamando-o de: "Promotor, seu misera, quando sair eu vou te pegar!", "Sua alma sebosa, isso não vai ficar assim, eu vou lhe matar!"; Que disse para o denunciado que estava cumprindo sua função e não o temia; Que, em seguida, requereu ao MM. Juiz que determinasse a condução do réu, para autuação de ameaça do declarante, no curso do processo; Que o réu ainda fez menção de partir para agredi-lo, mas foi contido pelos policiais, por ordem do MM. Juiz; Que foi ameaçado em razão do cargo; Que Marcílio é um indivíduo de altíssima periculosidade e foi condenado, no Tribunal do Júri, a 25 anos e 06 meses de reclusão, por homicídio qualificado, da morte de uma anciã de 77 anos de idade, por estrangulamento e, depois, queimou o cadáver

Interrogado, o réu Marcílio Gomes da Silva, disse (fls. 09/10):

"QUE: CONFIRMA que desacatou e ameaçou o promotor de justiça desta comarca, já que o mesmo lhe acusou de ter cometido o assassinato de um menor; QUE não se arrepende de ter ameaçado e desacatado o promotor desta comarca; QUE já foi preso e processado; QUE atualmente se encontra preso na cadeia publica local, tendo sido condenado no dia de hoje a pena de vinte e cinco anos e seis meses de reclusão por homicidio qualificado, tendo negado esta acusação"

Na instrução do feito, conforme consta do DVD à fl. 148, o réu, ao ser interrogado, negou as imputações delituosas a ele atribuídas.

Vale destacar, ademais de tudo isto, o valioso raciocínio do Juiz sentenciante, com o qual comungamos, no qual explana às fls. 167/168:

"..., em que pese o acusado tenha ameaçado a autoridade ministerial, não se evidencia que a ameaça tenha sido praticada com a intenção de favorecer interesse próprio relacionado ao julgamento da Ação Penal que estava em curso, ou seja, de inibir a ação do Promotor de Justiça e atenuar as consequências do julgamento, evitando, por exemplo, que o houvesse recurso para aumentar a pena imposta, conforme sustentado pelo Parquet em alegações derradeiras.

Caberia à acusação comprovar de forma estreme de dúvida a atuação delituosa do réu, inclusive com a comprovação dos elementos subjetivos do tipo subjetivo do tipo penal descrito no art. 344, do CP:

(...)

O delito em questão tutela a regular administração da Justiça, se caracterizando como delito de intenção, posto que além do dolo exige um elemento

subjetivo especial, sendo que para a sua incidência o agente deverá usar de violência ou grave ameaça com o objetivo de favorecer interesse próprio ou alheio relacionado ao processo ou inquérito em curso. Quando a conduta delitiva do agente visa atingir somente a vítima, não se evidencia o crime do art. 344 do Código Penal, pois o objeto jurídico tutelado é a administração da Justiça.

Destarte, ante a ausência de demonstração inequívoca do elemento subjetivo especial do tipo, não há como emprestar ao fato definição jurídica diversa daquela constante da denúncia, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal.

Afasto, portanto, a possibilidade de aplicação da emendatio libelli."

Logo, para que reste configurado o delito de coação no curso do processo, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que a violência ou ameaça não foi direcionada apenas à pessoa, mas atentou contra a administração da justiça, com o fim de obter alguma vantagem durante o trâmite do processo.

Rogério Sanches Cunha, em sua obra Manual de Direito Penal, Parte Especial, 8ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2016, pág. 876, ao tratar do elemento subjetivo no delito de coação no curso do processo, exorta que:

"É o dolo, consubstanciado na consciente vontade de empregar violência ou grave ameaça contra quem funcione em processo judicial, policial ou administrativo ou, ainda, em juízo arbitral. O tipo prevê, também, um especial fim de agir, qual seja, buscar o agente, com seu comportamento, satisfazer interesse próprio ou alheio. Se na prática criminosa não estiver presente este interesse especial, outro será o delito tipificado."

No caso em tela, as ameaças foram proferidas após a prolação da sentença condenatória e, mesmo não obstante a possibilidade de recurso ministerial contra a decisão condenatória, as circunstâncias denotam que o réu não buscou atingir a instrução processual ou o funcionamento das instituições, mas demonstrou o claro sentimento de indignação e revolta com a decisão do veredito do Júri Popular, proferindo ameaça contra o Promotor de Justiça.

Acompanham este raciocínio:

"(...) Não restando comprovado nos autos que o agente proferiu ameaça contra autoridade com o fim de coagi-la para obter favorecimento pessoal, não há que se falar na configuração do crime disposto no art. 344 do CP por ausência do elemento subjetivo do tipo. (...)" **(Apelação Criminal nº 0001942-46.2016.8.13.0074 (1), 7ª**

Câmara Criminal do TJMG, Rel. Marcílio Eustáquio Santos. j. 23.08.2017, Publ. 01.09.2017).

Do Superior Tribunal de Justiça

" (...) O delito de coação no curso do processo exige como elemento subjetivo específico a finalidade de obter favorecimento a interesse próprio ou alheio em processo judicial, policial ou administrativo ou juízo arbitral. 2. Quando a conduta delitativa do agente visa atingir somente a vítima, não se evidencia o crime do art. 344 do Código Penal, pois o objeto jurídico tutelado é a administração da Justiça. (...)" **(STJ, CC 109.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julg. 26.05.2010, DJe 28.06.2010). (Processo nº 1392434-8, 2ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Luís Carlos Xavier. j. 04.02.2016, unânime, DJ 24.02.2016).**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

